



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003009-55.2014.815.0011.

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Castelatto Ltda.

Advogada : Neusa Maria Corona Lima – OAB/SP Nº 61.714.

Apelada : Universidade Estadual da Paraíba.

Advogada : Wilma Saraiva de Sousa – OAB/PB 10.889.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO AUTORAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

- Revela-se manifesto o vício de cerceamento do direito de defesa, quando havendo requerimento de produção de provas pelo autor, o juízo *a quo*, sem se manifestar acerca do pedido, profere sentença de improcedência por ausência de comprovação do direito autoral.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher a preliminar, à unanimidade, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Castelatto Ltda.**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da “Ação de Cobrança” movida em face da **Universidade Estadual da Paraíba**.

Narrou a parte autora, na inicial, ter comercializado com a promovida, em 26 de abril de 2011, pisos de concreto, cuja forma de

pagamento se deu através de duplicatas mercantis, no valor de R\$ 41.359,00 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais). Contudo, após a entrega dos produtos, a demandada recusou-se a registrar assinatura na duplicada.

Com tais considerações, pugnou pela condenação da parte promovida ao pagamento do valor de R\$ 62.058,88 (sessenta e dois mil, cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Contestação ofertada (fls. 49/50), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que as duplicatas apresentadas pelo autor jamais poderão servir de meio de cobrança de fornecimento de produtos ou prestação de serviços, uma vez que os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.666/83 exigem que Administração pública adote as modalidades de licitação, com a observância dos limites de valores. Enfatizou, ainda, a inexistência de contrato celebrado entre as partes.

Réplica Impugnatória (fls. 57/59).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela realização de prova testemunhal (fls. 70).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 71/77), cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a promovente carecedora do direito de ação, ante a flagrante inexigibilidade dos títulos que instruem a exordial, ex-vi do artigo 741, II, do Código de Processo Civil, e via de consequência, com espeque no inciso VI, do art. 267 do mesmo Diploma Legal, extinguir a presente ação de cobrança.

Custas pagas (fls. 09/10).

Condeno ainda a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsto no art. 20, §4º, CPC.”

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 79/83), arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alegou que o fato de supostamente não ter havido procedimento licitatório ou celebração de contrato não é hábil a isentar a parte promovida do pagamento pelos produtos que adquiriu.

Ressaltou, ainda, que o fato de as duplicatas não possuírem aceite também não é motivo para fundamentar a improcedência do pedido, uma vez que a entrega dos produtos pode ser comprovada através de outros meios de provas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 90/94).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 98/100), opinando pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

- Da Preliminar de Nulidade

Como relatado, o apelante alega que houve nulidade absoluta na sentença impugnada sob o argumento de que a magistrada de primeiro grau inobservou o devido processo legal, não oportunizando a necessária produção probatória. Conclui pela má condução instrutória, importando em cerceamento do seu direito de defesa, especialmente quanto ao cerne do fundamento de improcedência exposto na decisão, consistente na inexistência de provas hábeis a comprovar as alegações do autor.

Pois bem. Vislumbro que a forma como fora conduzido o processo culminou em uma nítida nulidade instrutória por cerceamento de defesa, porquanto a D. Juíza *a quo*, não obstante sua costumeira diligência, procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem a apreciação de prova requerida pelo autor.

Explico.

Por meio de despacho exarado às fls. 68, foi oportunizado às partes que informassem acerca do interesse na produção de outras provas, ocasião em que pugnou o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 70).

Ocorre que, sem haver manifestação sobre o pedido, a magistrada exarou a sentença (fls. 71/77), ocasião em que, julgou improcedente o pedido autoral, por ausência de comprovação das alegações contidas na exordial.

Dessa forma, entendo que laborou em equívoco a Magistrada, pois, além de não ter se pronunciado acerca da diligência solicitada pela parte demandante, julgou a demanda improcedente justamente pela ausência de provas quanto às alegações autorais.

Ora, considerando a afirmação de que as partes teriam firmado contrato de compra e venda e que a parte demandada não teria providenciado o pagamento, não poderia a magistrada condutora da demanda judicial se omitir quanto ao pedido de produção de provas pelo autor e, posteriormente, em verdadeira antecipação de julgamento, proferir decisão de improcedência

por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, notadamente a prova da entrega das mercadorias.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE indenização por danos moral, estético e material. Requerimento de produção de prova pericial. Julgamento antecipado da lide. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A existência do dano. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELANTE. MÉRITO DA APELAÇÃO prejudicado. Aplicação do art. 932, iii, do cpc/2015. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa. 2. No caso dos autos, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, tendo o juízo a quo deferido sua realização e, sem que esta tenha se realizado, julgou antecipadamente a lide, decidindo pela improcedência do pedido do demandante em razão da falta de prova do alegado dano. 3. Tal situação, sem sombras de dúvida, caracteriza o cerceamento de defesa e a conseqüente nulidade da sentença, devendo, por isso, ser encaminhado os autos ao Juízo de origem para o devido e regular processamento. 4. Em razão da nulidade da sentença, fica prejudicado o mérito do apelo (art. 932, III, do CPC/2015).” (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00435818320038152001, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 20-05-2016) – (grifo nosso).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DA DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, IN CASU. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DO DECISÓRIO IMPUGNADO. DEMAIS QUESTÕES DO APELO PREJUDICADAS. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de haver cerceamento de defesa quando o

magistrado julga antecipadamente a lide e conclui não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, sem oportunizar a produção de prova requerida. - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 1. Conclusão do acórdão recorrido de que a autora não teve oportunidade de provar as suas alegações. Cerceamento de defesa configurado. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 2. Provas suficientes. Revisão. Súmula n. 7/stj. 3. Fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ. E também não atacado nas razões de agravo. Súmula nº 182/stj. 4. Agravo improvido. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta corte que se firmou no sentido de que "há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001556320158150881, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 18-02-2016) – (grifo nosso).

Logo, em se verificando que a condução processual do juízo *a quo* não observou a necessária oportunização da produção probatória, suprimindo a instrução processual, culminando com sentença de improcedência por ausência de comprovação do direito autoral, revela-se manifesto o vício de cerceamento do direito de defesa, havendo de ser cassada a decisão proferida em tais condições.

Isso posto, deve-se acolher a preliminar arguida pelo autor apelante, anulando-se, por conseguinte, a sentença vergastada e remetendo-se o feito à primeira instância, a fim de que dê o regular processamento e julgamento.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da fase probatória.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de

Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator